



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br

PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

## **DECRETO N.º 3.736/2024, DE 31/01/2024.**

**DISPÕE SOBRE:** "Dos Procedimentos Licitatórios" e "Do Sistema de Registro de Preços".

**SILVIO GABRIEL**, Prefeito do Município de Rosana - SP, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam instituído "Dos Procedimentos Licitatórios" e "Do Sistema de Registro de Preços" que dispõe sobre o Regulamento dos Procedimentos Licitatórios do município de Rosana - SP.

**Art. 2º** - Este Decreto entra e vigor a contar de 01 de fevereiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana -SP, aos **31 (trinta e um) dias** do mês de janeiro de 2.024.

**SILVIO GABRIEL**  
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado nesta Secretaria na data supra

**JAIR FRANCISCO CAMARGO**  
Secretário de Licitações e Compras



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

**CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br**

**PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212**

**Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000**

**Município de Rosana - Estado de São Paulo**

**www.rosana.sp.gov.br**

## **ANEXO**

### **REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DO MUNICÍPIO DE ROSANA - SP**

#### **TÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

##### **CAPÍTULO 1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º -** Este Título regulamenta os procedimentos da fase interna e externa da licitação, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

##### **CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES**

**Art. 2º -** É vedada a participação direta ou indireta nas licitações:

**I -** autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando estes forem os elementos técnicos fundamentais de licitação que versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

**II -** empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

**III -** pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

**IV -** aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

**V -** empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei Federal;

**VI -** pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

**§ 1º -** O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

**§ 2º -** A critério da Administração Pública e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

**CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br**

**PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212**

**Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000**

**Município de Rosana - Estado de São Paulo**

**www.rosana.sp.gov.br**

licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

- § 3º - Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.
- § 4º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.
- § 5º - No regime de aquisição e prestação de serviços associados não há impedimento que a licitação inclua como encargo do contratado a elaboração do anteprojeto ou do projeto básico, a depender do elemento instrutor técnico, além do executivo;
- § 6º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários.
- § 7º - O disposto no § 6º aplica-se aos agentes de contratação e aos membros da comissão de contratação.

## **CAPÍTULO III DA FASE INTERNA**

### **SEÇÃO I DA CONDUÇÃO DO PROCESSO**

- Art. 3º -** A licitação, na forma eletrônica ou presencial, será conduzida pelo órgão ou pela entidade promotora da licitação, por intermédio do agente de contratação, do pregoeiro, ou de comissão de contratação, observado o disposto no art. 176, da Lei Federal nº 14.133/2021.

### **SEÇÃO II DOS ATOS PREPARATÓRIOS**

- Art. 4º -** Na fase interna, a Administração Pública elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e definição dos parâmetros do certame, tais como:

**I -** justificativa da contratação e da adoção da modalidade de licitação;

**II -** definição:

**a)** do objeto da contratação;

**b)** do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;

**c)** dos requisitos de conformidade das propostas;

**d)** dos requisitos de habilitação;

**e)** das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e,



# MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br

PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

quando for o caso, a prazos de fornecimento; e

f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento;

III - justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV - justificativa, quando for o caso, para:

a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

b) a indicação de marca ou modelo;

c) a exigência de amostra;

d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

f) a vantagem da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

g) a vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio;

h) os índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

V - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços;

VI - declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro e o impacto orçamentário a que se refere a inciso II, do art. 16 da lei de responsabilidade fiscal;

VII - termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços e obras a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;

VIII - instrumento convocatório e respectivos anexos;

IX - minuta do Termo do Contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da Ata de Registro de Preços, conforme o caso;

X - ato de designação do agente de contratação e da equipe de apoio;

XI - Mapa de Formação de Preços;

XII - parecer jurídico; e

XIII - autorização de abertura da licitação.

**Art. 5º -** O projeto poderá prever requisitos de sustentabilidade ambiental, além dos previstos na legislação aplicável.

## SEÇÃO III DA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO

**Art. 6º -** As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação, comissão de contratação ou pregoeiro.

**§ 1º -** As atribuições do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e do pregoeiro são as descritas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto 3735/2024, de 30/01/2024.



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

**CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br**

**PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212**

**Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000**

**Município de Rosana - Estado de São Paulo**

**www.rosana.sp.gov.br**

- § 2º - É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.
- § 3º - É facultado ao agente de contratação, pregoeiro e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.
- § 4º - Quando verificada a presença de vício insanável poderá ocorrer o afastamento de licitante.

## **SEÇÃO IV DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

**Art. 7º -** O instrumento convocatório definirá:

- I** - o objeto da licitação;
- II** - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;
- III** - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV** - os requisitos de conformidade das propostas;
- V** - o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá inferior ao previsto no art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- VI** - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- VII** - os requisitos de habilitação;
- VIII** - a exigência, quando for o caso:
  - a)** de marca ou modelo;
  - b)** de amostra;
  - c)** de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, e;
  - d)** de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- IX** - o prazo de validade da proposta;
- X** - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XI** - os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XII** - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XIII** - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XIV** - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XV** - as sanções; e
- XVI** - outras indicações específicas da licitação.

§ 1º - Integram o instrumento convocatório, como anexos:

- I** - o termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;
- II** - a minuta do contrato, quando houver;
- III** - o instrumento de medição de resultado, quando for o caso, e;
- IV** - as especificações complementares e as normas de execução.



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

**CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br**

**PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212**

**Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000**

**Município de Rosana - Estado de São Paulo**

**www.rosana.sp.gov.br**

§ 2º - No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá ainda:

**I** - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, salvo se o prazo de execução for de até 30 (trinta) dias;

**II** - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os servidores ou empregados do órgão ou entidade contratante e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º - No caso de leilão de bens, o instrumento convocatório conterá ainda:

**I** - o objeto da licitação, venda ou permuta de imóveis, com a identificação e descrição de cada imóvel, especificando as suas localizações, características, limites, confrontações ou amarrações geográficas, medidas, ad corpus ou ad mensuram, inclusive de área;

**II** - informações a respeito dos ônus que recaiam sobre cada imóvel e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;

**III** - a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante o município de Rosana - SP, em decorrência de eventual demora na desocupação;

**IV** - o valor de cada imóvel, apurado em laudo de avaliação;

**V** - as condições de pagamento e entrega do bem;

**VI** - as hipóteses de preferência e seu exercício;

**VII** - os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro;

**VIII** - a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, se for o caso, e;

**IX** - os horários, os dias e as demais condições necessárias para visitação dos imóveis.

**Art. 8º** - No caso em que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, ele será tornado público apenas e imediatamente após a classificação final e fase de negociação, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º - O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 2º - O instrumento convocatório deverá conter:

**I** - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

**II** - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico e, preferencialmente, quando adotada a modalidade diálogo competitivo, e;

**III** - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior lance.

**Art. 9º** - A possibilidade de subcontratação de parte objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório.



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

**CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br**

**PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212**

**Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000**

**Município de Rosana - Estado de São Paulo**

**www.rosana.sp.gov.br**

- § 1º - A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a Administração Pública quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.
- § 2º - Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.
- § 3º - A subcontratação depende de autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- § 4º - Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação, e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte do subcontratado.
- § 5º - Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

## **SEÇÃO V DA PUBLICAÇÃO**

- Art. 10.** - A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:
- I** - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos triênios do artigo 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, observado o disposto no art. 176, da referida Lei.
- II** - publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação, nos termos do § 1º artigo 54 da Lei Federal nº 14.133/2021; e
- III** - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade licitante, observado o disposto no art. 176, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 1º - O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.
- § 2º - Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.
- § 3º - A publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato da licitação deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

**CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br**

**PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212**

**Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000**

**Município de Rosana - Estado de São Paulo**

**www.rosana.sp.gov.br**

Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade licitante;

**Art. 11.** - Caberá pedido de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório nas hipóteses e prazos especificados no art. 164 e seguintes da Lei Federal no 14.133/2021.

## **CAPÍTULO IV DA FASE EXTERNA**

### **SEÇÃO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12.** - As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º - A licitação na forma eletrônica será realizada quando a disputa ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema de compras adotado pela Administração Pública e de acordo com as regras contidas neste Decreto e no instrumento convocatório.

§ 2º - O sistema de que trata o § 1º deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança nas etapas do certame.

§ 3º - Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 4º - Os órgãos licitantes não pertencentes ao Poder Executivo poderão adotar sistema diverso do previsto no § 10 deste artigo.

§ 5º - A Administração Pública terá o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da Lei Federal nº 14.133/2021, para a obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere este artigo, em simetria com o disposto no artigo 176 da Lei supra referenciada.

**Art. 13.** - Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração Pública na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 1º - O órgão ou entidade licitante apresentará a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.

§ 2º - A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela autoridade superior.

**Art. 14.** - Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

§ 1º - A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, desde que justificado e previsto no instrumento convocatório, anteceder à fase de apresentação de propostas ou lances.



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

**CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br**

**PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212**

**Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000**

**Município de Rosana - Estado de São Paulo**

**www.rosana.sp.gov.br**

- § 2º - A justificativa deverá ser feita pelo agente de contratação ou presidente de comissão de contratação e aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

## **SEÇÃO II DO CREDENCIAMENTO PARA ACESSO AO SISTEMA ELETRÔNICO**

- Art. 15.** A autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o agente de contratação, inclusive o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os membros das comissões e os licitantes que participarem de licitação, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

- § 1º - A licitação por meio eletrônico será realizada por meio da internet, através do sistema de compras eletrônicas indicados no respectivo instrumento convocatório.

- § 2º - O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

- § 3º - Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do agente de contratação ou o do pregoeiro, dos membros de equipes de apoio, e do presidente de comissão de contratação.

- § 4º - O credenciamento do interessado e de seu representante junto ao sistema de licitações eletrônicas implica a sua responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes à licitação.

- § 5º - Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

## **SEÇÃO III DO LICITANTE**

- Art. 16. -** Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

**I** - credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

**II** - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema ou correio eletrônico, os documentos de habilitação e a proposta quando classificado em primeiro lugar, e os documentos complementares;

**III** - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos ratificados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema, do órgão ou da entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

**IV** - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

**V** - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

**CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br**

**PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212**

**Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000**

**Município de Rosana - Estado de São Paulo**

**www.rosana.sp.gov.br**

de acesso;

**VI** - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do certame na forma eletrônica; e

**VII** - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

**Art. 17.** - Os interessados em participar de licitações devem dispor de chave de identificação e senha pessoal do sistema de compras eletrônicas indicados pela Administração Pública no instrumento convocatório.

## **SEÇÃO IV**

### **DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS OU LANCES DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 18.** - As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

**Art. 19.** - Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

**§ 1º** - Os licitantes que se enquadrem como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual deverão apresentar a comprovação da declaração de seu enquadramento.

**§ 2º** - Nas licitações sob a forma eletrônica, constará do sistema a opção para apresentação pelos licitantes das declarações de que trata este artigo.

**§ 3º** - Os licitantes deverão ser previamente credenciados para oferta de lances nos termos do art. 16 deste Regulamento.

**Art. 20.** O agente de contratação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

**Parágrafo único.** Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

## **SEÇÃO V**

### **DO MODO DE DISPUTA ABERTO**

**Art. 21.** - No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

**§ 1º** - O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

**§ 2º** - A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

**Art. 22.** - Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

**CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br**

**PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212**

**Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000**

**Município de Rosana - Estado de São Paulo**

**www.rosana.sp.gov.br**

adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

**I** - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;  
**II** - o agente de contratação, o pregoeiro, ou a comissão de licitação, convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais, e;  
**III** - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no § 1º do art. 21 deste Regulamento.

**Art. 23.** - O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

**Parágrafo único.** São considerados intermediários os lances:

**I** - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério do maior lance, ou;  
**II** - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

**Art. 24.** - Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a comissão de licitação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações, conforme o disposto no § 4º do art. 56 da Lei Federal nº 14J33/2021.

**§ 1º** - Após o reinício previsto no caput, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

**§ 2º** - Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do art. 23 deste Regulamento.

**§ 3º** - Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

## **SEÇÃO VI DO MODO DE DISPUTA FECHADO**

**Art. 25.** - No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

**§ 1º** - A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

**§ 2º** - No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

## **SUBSEÇÃO VII DA COMBINAÇÃO DOS MODOS DE DISPUTA**



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

**CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br**

**PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212**

**Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000**

**Município de Rosana - Estado de São Paulo**

**www.rosana.sp.gov.br**

**Art. 26.** - O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

**Art. 27.** - Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

**I** - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão Classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três Melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos artigos. 23 e 24 deste Regulamento; e

**II** - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

## **CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 28.** Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

**I** - menor preço;

**II** - maior desconto;

**III** - melhor técnica ou conteúdo artístico;

**IV** - técnica e preço;

**V** - maior lance, no caso de leilão;

**VI** maior retorno econômico.

**§ 1º** - O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

**§ 2º** - O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei Federal nº 14.133/2021.

### **SEÇÃO II ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**

**Art. 29.** - Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

**I** - contenha vícios insanáveis;

**II** - não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;

**III** - apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação;

**IV** - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou

**V** - apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

**§ 1º** - O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá realizar



# MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br

PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

§ 2º - Em sede de diligência somente é possível a aceitação de novos documentos quando:

I - necessário para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante e que se refiram a fato já existente à época da abertura do certame;

II - destinado à atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas.

**Art. 30.** - Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, o agente de contratação, o pregoeiro, ou a comissão de licitação, classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

§ 1º - Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, a comissão de licitação poderá negociar com o licitante condições mais vantajosas à Administração Pública.

§ 2º - A negociação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§ 3º - Encerrada a etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

**Art. 31.** - Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

## CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

**Art. 32.** - Nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município será aplicado, no que couber, o disposto nos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 33.** - Para habilitação dos licitantes, será exigida, de acordo com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133/2021, no máximo, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à regularidade fiscal, social e trabalhista;

IV - à qualificação econômico-financeira.

**Parágrafo único.** As exigências previstas nos incisos I e II do caput do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, a critério da Administração Pública, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas no edital, a critério da



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br

PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

Administração Pública, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia.

**Art. 34.** - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

§ 1º - Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º - Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

**Art. 35.** - O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

**Art. 36.** - Quando utilizado o critério de julgamento pelo maior lance, nas licitações destinadas à alienação, a qualquer título, dos bens e direitos da Administração Pública, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, se substituídos pela comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento do valor mínimo de arrematação.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não dispensa os licitantes da apresentação dos demais documentos exigidos para a habilitação.

**Art. 37.** - Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.

**Art. 38.** - Caso ocorra a inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021:

**I** - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

**II** - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, e;

**III** - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

## **TÍTULO VIII**

### **DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 39.** - Este Título regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP previsto nos artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 40.** - O Sistema de Registro de Preços - SRP para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, pelos órgãos e entidades da Administração Pública, obedecerá ao disposto neste Título.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS DEFINIÇÕES**



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

**CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br**

**PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212**

**Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000**

**Município de Rosana - Estado de São Paulo**

**www.rosana.sp.gov.br**

**Art. 41.** - Para os fins deste Título, considera-se:

**I** - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

**II** - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

**III** - Órgão ou Entidade Gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

**IV** - Órgão ou Entidade Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a Ata de Registro de Preços;

**V** - Órgão ou Entidade Não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a Ata de Registro de Preços.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS PREFERÊNCIAS PARA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP**

**Art. 42.** - Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços - SRP nas seguintes hipóteses:

**I** - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

**II** - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

**III** - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, ou;

**IV** - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública.

**§ 1º** - O Sistema de Registro de Preços - SRP, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

**II** - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado, e;

**III** - haja compromisso do Órgão Participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

**§ 2º** - A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do caput deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP.



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

**CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br**

**PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212**

**Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000**

**Município de Rosana - Estado de São Paulo**

**www.rosana.sp.gov.br**

## **CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR**

**Art. 43.** - Considera-se Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços - SRP, a Secretaria de Licitações e Compras do município de Rosana - SP.

**Art. 44.** - Compete ao Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

**I** - registrar a intenção para registro de preços e dar publicidade aos demais órgãos e entidades para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para Registro de Preços, estabelecendo, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, observado o parágrafo único deste artigo;

**II** - realizar pesquisa de preços para procedimentos iniciados no Órgão Gerenciador, bem como definir a tabela de referência para obras e serviços de engenharia, destacando os respectivos valores que serão licitados;

**III** - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação do respectivo termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, destinado a atender os requisitos de padronização e racionalização;

**IV** - recusar os quantitativos considerados ínfimos;

**V** - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório; realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos órgãos participantes;

**VI** - gerenciar a Ata de Registro de Preços;

**VII** - conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados;

**VIII** - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;

**IX** - providenciar o registro das penalidades administrativas aplicadas previstas em lei e no instrumento convocatório;

**X** - verificar se os pedidos de realização de registro de preços, formulados pelos órgãos e entidades da Administração Pública, efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 42, caput e parágrafo primeiro, deste Regulamento, podendo indeferir os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses;

**XI** - aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Cadastro Unificado de Fornecedores e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**Parágrafo único.** A publicidade da intenção de registro de preços aos demais órgãos e entidades, prevista no inciso I, do caput deste artigo, poderá ser dispensada pelo Órgão Gerenciador, mediante justificativa, quando o objeto for de interesse restrito a órgãos ou entidades específicas da Administração Pública.

## **CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES PARTICIPANTES**



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

**CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br**

**PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212**

**Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000**

**Município de Rosana - Estado de São Paulo**

**www.rosana.sp.gov.br**

**Art. 45. -** O Órgão ou Entidade interessado poderá solicitar ao Órgão Gerenciador a realização de registro de preços específicos ou solicitar a inclusão de novos itens, encaminhando-lhe, observadas as normas expedidas pelos órgãos gerenciadores, conforme o caso:

**I** - especificação do objeto;

**II** - termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

**III** - estimativa de consumo;

**IV** - local de entrega, e;

**V** - cronograma de contratação.

**§ 1º -** A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço deverá ser realizada pelo Órgão Gerenciador, na forma estabelecida neste Regulamento, nos casos em que o procedimento para registro de preços for iniciado pelo Órgão Gerenciador.

**§ 2º -** A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço poderá ser realizada pelo Órgão Participante na forma estabelecida neste Regulamento, quando o procedimento for por ele iniciado.

**§ 3º -** Havendo alteração no quantitativo após a realização de procedimento público de intenção de registro de preços, o órgão Gerenciador deverá analisar e revisar as cotações encaminhadas pelo órgão Participante, levando em consideração a economia de escala.

**Art. 46. -** Compete ao Órgão ou Entidade Participante:

**I** - registrar o interesse em participar do registro de preços junto ao Órgão Gerenciador, informando estimativa de contratação, justificando a contratação e os quantitativos previstos, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, visando a instauração do procedimento licitatório;

**II** - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo Órgão Gerenciador;

**III** - por ocasião da manifestação de interesse, solicitar a inclusão de novos itens, que deverá ser feita no prazo previsto pelo Órgão Gerenciador;

**IV** - tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

**V** - emitir a autorização de compra, ordem de serviço ou contrato, quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na Ata de Registro de Preços;

**VI** - providenciar as publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do município de Rosana - SP e do órgão ou entidade demandante, quando couber;

**VII** - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão Gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

**VIII** - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela



# MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br

PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou de obrigações contratuais;

**IX** - registrar no Cadastro Unificado de Fornecedores, se couber, eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal, e;

**X** - aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Cadastro Unificado de Fornecedores e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

## CAPÍTULO VI DA LICITAÇÃO

**Art. 47.** - O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços - SRP será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, preferencialmente eletrônicos, do tipo menor preço ou de maior desconto, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e deste Regulamento.

**Parágrafo único.** O Sistema de Registro de Preços – SRP poderá, na forma deste Regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

**Art. 48.** - O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos nos § 1º e 2º art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Título II do Decreto 3735/2024, DE 30/01/2024.

**Art. 49.** - Além das exigências previstas no caput do art. 82, da Lei Federal nº 14.133/2021, o edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo, o seguinte:

**I** - estimativa de quantidades a serem adquiridas ou contratadas, segundo a conveniência e oportunidade, no prazo de validade do registro de preços;

**II** - indicação nominal dos órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;

**III** - a possibilidade ou não, e o limite da adesão de outros órgãos e entidades;

**IV** - prazo de validade da Ata de Registro de Preços;

**V** - previsão do cancelamento do registro de preços por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do fornecedor ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.

**§ 1º** - Quando o edital prever o fornecimento de bens, contratação de obras ou serviços em locais diferentes, é facultada a apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

**§ 2º** - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, para o qual este critério será o preferencial, elaborada por órgão ou entidade de reconhecimento público, desde que tecnicamente justificado.



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

**CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br**

**PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212**

**Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000**

**Município de Rosana - Estado de São Paulo**

**www.rosana.sp.gov.br**

- § 3º - O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.
- § 4º - Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.
- § 5º - Do instrumento convocatório para registro de preços de obras e serviços de engenharia deverá também constar:
- I** - a especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, descrito por meio de um termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;
- II** - as condições quanto aos locais, prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- III** - os modelos de planilhas de custo, quando couber;
- IV** - as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso;
- V** - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas, de acordo com os respectivos contratos.
- § 6º - Quando permitido ao licitante formular proposta com quantidade inferior à demandada, serão registrados em ata os preços dos licitantes classificados, até que seja atingido o total licitado do bem ou serviço, em função da capacidade de fornecimento dos licitantes, na forma do inciso IV, do art. 82, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 7º - As aquisições a que se referem o § 6º deste artigo deverão ser realizadas na forma prevista no artigo 63 deste Regulamento.

## **CAPÍTULO VII**

### **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

- Art. 50.** - Homologada a licitação, o licitante melhor classificado será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo e nas condições estabelecidas no edital da licitação, podendo este prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração Pública.
- § 1º - O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado da data de sua assinatura, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.
- § 2º - A convocação para assinar a Ata de Registro de Preços obedecerá a ordem de



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

**CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br**

**PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212**

**Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000**

**Município de Rosana - Estado de São Paulo**

**www.rosana.sp.gov.br**

classificação na licitação correspondente.

- § 3º - Serão registrados os preços e quantitativos ofertados pelo licitante vencedor;
- § 4º - Será incluído, na respectiva Ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, observadas as seguintes questões:
- I** - o registro a que se refere o § 4º deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da Ata, nas hipóteses previstas no § 4º do caput deste artigo, nos incisos II, IV e V do art. 57, no inciso III do art. 58, e no artigo 62, todos deste Regulamento;
- II** - se houver mais de um licitante na situação de que trata o § 4º do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva, e;
- III** - a habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o § 4º do caput deste artigo, será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.
- § 5º - A recusa do adjudicatário em assinar a Ata, dentro do prazo estabelecido no edital, permitirá a convocação dos licitantes que aceitarem fornecer os bens, executar as obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, seguindo a ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei e no edital da licitação.
- § 6º - A recusa injustificada, ou cuja justificativa não seja aceita pelo órgão Gerenciador, implicará na instauração de procedimento administrativo autônomo para, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, eventual aplicação de penalidades administrativas.
- § 7º - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar assinar a Ata de Registro de Preços nos termos do § 5º deste artigo, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura da Ata nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.
- § 8º - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, inclusive acréscimos do que trata o art. 124 da Lei 14.133/2021.
- § 9º - É vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços para o mesmo objeto no mesmo local, condições mercadológicas e de logística.
- § 10. - O preço registrado e a indicação dos fornecedores serão disponibilizados pelo órgão Gerenciador no Portal Nacional de Contratações Públicas e/ou no Diário Oficial Eletrônico do Município.
- § 11. - A ordem de classificação dos licitantes registrados na Ata e em seu anexo deverá ser respeitada nas contratações.



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

**CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br**

**PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212**

**Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000**

**Município de Rosana - Estado de São Paulo**

**www.rosana.sp.gov.br**

**Art. 51.** - No ato de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

**Parágrafo único.** O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

**Art. 52.** - A existência de preços registrados não obriga a Administração Pública a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições.

## **CAPITULO VIII DAS CONDIÇÕES PARA ALTERAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E CANCELAMENTO DO PREÇO REGISTRADO E DA ATA**

### **SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

**Art. 53.** - Os preços registrados poderão ser alterados em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como pactuado, em simetria com o disposto no inciso VI, do caput e inciso IV do § 50, do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 54.** Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão Gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

**§ 1º** - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas.

**§ 2º** - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.

**§ 3º** - A redução do preço registrado será comunicada pelo Órgão Gerenciador aos órgãos que tiverem formalizado contratos com fundamento no respectivo registro, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados.

**Art. 55.** - Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a atualização do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação que supostamente impossibilite o cumprimento das obrigações contidas na ata e desde que atendidos os seguintes requisitos:

**I** - a possibilidade da atualização dos preços registrados seja aventada pelo fornecedor ou prestador signatário da Ata de Registro de Preços;

**II** - a modificação seja substancial nas condições registradas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do fornecedor ou prestador



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

**CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br**

**PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212**

**Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000**

**Município de Rosana - Estado de São Paulo**

**www.rosana.sp.gov.br**

signatário da Ata de Registro de Preços e da Administração Pública;

**III** - seja demonstrado nos autos a desatualização dos preços registrados, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que os preços registrados se tornaram inviáveis nas condições inicialmente pactuadas.

- § 1º - A iniciativa e o encargo da demonstração da necessidade de atualização de preço serão do fornecedor ou prestador signatário da Ata de Registro de Preços, cabendo ao Órgão Gerenciador a análise e deliberação a respeito do pedido.
- § 2º - Se não houver prova efetiva da desatualização dos preços registrados e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Administração Pública e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na Ata, sob pena de cancelamento do registro de preços e de aplicação das penalidades administrativas previstas em lei e no edital.
- § 3º - Na hipótese do cancelamento do registro de preços prevista no § 2º deste artigo, o órgão Gerenciador poderá convocar os demais fornecedores integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na Ata.
- § 4º - Comprovada a desatualização dos preços registrados decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da Ata, a Administração Pública poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado.
- § 5º - Caso o fornecedor ou prestador não aceite o preço atualizado pela Administração Pública, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.
- § 6º - Liberado o fornecedor na forma do § 5º deste artigo, o órgão Gerenciador poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço atualizado.
- § 7º - Na hipótese de não haver cadastro de reserva, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e assinatura da Ata no máximo nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.
- § 8º - Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

## **SEÇÃO II**

### **DA ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA DOS PREÇOS REGISTRADOS**

- Art. 56.** - O edital e a Ata de Registro de Preços deverá conter cláusula que estabeleça a possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br

PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

## **SEÇÃO III**

### **DO CANCELAMENTO DO PREÇO REGISTRADO OU DA ATA**

**Art. 57.** - O Registro do Preço do fornecedor será cancelado pelo Órgão Gerenciador quando o fornecedor:

**I** - for liberado;

**II** - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços, sem justificativa aceitável;

**III** - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

**IV** - sofrer sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021;

**V** - não aceitar o preço revisado pela Administração Pública.

**Art. 58.** - A Ata de Registro de Preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo órgão Gerenciador:

**I** - pelo decurso do prazo de vigência;

**II** - pelo cancelamento de todos os preços registrados;

**III** - por fato superveniente, decorrente caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado, e;

**IV** - por razões de interesse público, devidamente justificadas.

**Art. 59.** - No caso de cancelamento da Ata ou do Registro do Preço por iniciativa da Administração Pública, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** O fornecedor ou prestador será notificado por meio eletrônico para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS REGRAS GERAIS DA CONTRATAÇÃO**

**Art. 60.** - As contratações decorrentes da Ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 61.** - Para celebrar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, o fornecedor ou prestador de serviço deverá se credenciar no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), mantendo as condições de habilitação exigidas na licitação.

**Art. 62.** - Se o fornecedor convocado não assinar o contrato ou instrumento equivalente, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, o Órgão Gerenciador poderá convocar os demais fornecedores que tiverem aceitado fornecer os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor - cadastro de reserva, na sequência da classificação, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.



# **MUNICÍPIO DE ROSANA**

**CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br**

**PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212**

**Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000**

**Município de Rosana - Estado de São Paulo**

**www.rosana.sp.gov.br**

- Art. 63.** - Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.
- Art. 64.** - Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 1º** - Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os art. 124 a 136, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à Ata de Registro de Preços.
- § 2º** - A duração dos contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços deverá atender ao contido no Capítulo V, do Título III, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 3º** - O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.
- § 4º** - A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

## **CAPÍTULO X**

### **DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES**

- Art. 65.** - Durante a vigência da Ata de Registro de Preços e mediante autorização prévia do Órgão Gerenciador, o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento poderá aderir à Ata de Registro de Preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da Ata, a possibilidade e adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata.
- § 1º** - As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e para os órgãos participantes.
- § 2º** - O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- § 3º** - Caberá ao fornecedor ou prestador beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação decorrente de adesão, o que fará no compromisso de não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da Ata, assumidas com o Órgão Gerenciador e com os órgãos participantes.



# MUNICÍPIO DE ROSANA

CNPJ: 67.662.452/0001-00 - gabinete@rosana.sp.gov.br

PABX: (18) 3288-8215 - FAX: (18) 3288-8212

Avenida José Laurindo, 1540 - CEP 19273-000

Município de Rosana - Estado de São Paulo

www.rosana.sp.gov.br

- § 4º - O órgão ou entidade poderá solicitar adesão aos itens de que não tenha figurado inicialmente como participante, atendidos os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 5º - Não será concedida nova adesão ao órgão ou entidade que não tenha consumido ou contratado o quantitativo autorizado anteriormente.
- Art. 66.** - É vedado aos órgãos e entidades a adesão às Atas de Registros de Preços gerenciadas por órgãos ou entidades de municípios.
- Parágrafo único.** É permitida, mediante ato do Chefe do Poder Executivo que demonstre a necessidade e a vantagem econômica, a adesão a Atas de Registro de Preços gerenciadas pela Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e da União.
- Art. 67.** - A adesão à Ata de Registro de Preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo estadual por órgãos e entidades da Administração Pública poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias e se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto estadual e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 68.** – Este Regulamento entrará em vigor a contar de 01 de fevereiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana -SP, aos **31 (trinta e um) dias** do mês de janeiro de 2.024.

**SILVIO GABRIEL**  
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado nesta Secretaria na data supra

**JAIR FRANCISCO CAMARGO**  
Secretário de Licitações e Compras